

Legislação ambiental brasileira

Controle de poluição e de degradação ambiental

Ilidia da A. G. Martins Juras

Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados

Agrotóxicos – alguns dados

- Brasil: maior consumidor mundial
- 1500 marcas
- 700 mil toneladas por ano
- Soja e cana: 90% do uso de agrotóxicos

Lei de Agrotóxicos

Lei 7.802/1989

Abrangência

- Aplica-se a:
 - agrotóxicos, seus componentes e afins
- Regula:
 - pesquisa, experimentação
 - registro, classificação
 - produção
 - embalagem e rotulagem
 - transporte, armazenamento,
 - comercialização, importação e exportação
 - propaganda comercial
 - utilização
 - destino final dos resíduos e embalagens
 - controle, inspeção, fiscalização

Definições

- agrotóxicos e afins:
 - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos
 - destinados ao uso:
 - produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas
 - pastagens
 - proteção de florestas e outros ecossistemas
 - ambientes urbanos, hídricos e industriais
 - com a finalidade de alterar a composição da flora ou da fauna, preservando o ambiente da ação danosa de seres vivos considerados nocivos
 - substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento

Registro (1)

- Registro
 - Produção
 - Exportação e importação
 - Comercialização
 - Utilização
- Órgão federal
 - Diretrizes dos órgãos federais:
 - Saúde
 - meio ambiente
 - agricultura.

(Art. 3º)

Registro (2)

- Quando organizações internacionais (saúde, alimentação ou meio ambiente), das quais o Brasil seja membro, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade (art. 3º, § 4º)
- Registro para novo agrotóxico será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim (art. 3º, § 5º)

Registro (3)

- É proibido o registro de agrotóxicos:
 - para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública
 - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil
 - com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas
 - que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor
 - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar
 - cujas características causem danos ao meio ambiente

(Art. 3º, § 6º)

Registro (4)

- Registro no órgão competente do Estado ou do Município:
 - Prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos
 - Produtores, importadores, exportadores e comerciantes
- Conforme diretrizes e exigências dos órgãos federais
 - Saúde
 - meio ambiente
 - agricultura.

(Art. 4º)

Registro (5)

- Cancelamento do Registro (Art. 5º)
- Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação:
 - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor
 - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional
 - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais

Registro (6)

- Responsabilidade pelas informações (toxicológicas, comportamento genético, efeitos no mecanismo hormonal):
 - estabelecimento registrante
 - entidade impugnante
- Regulamentação:
 - condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro
 - prazo de tramitação não superior a 90 dias
 - resultados devem ser publicados

(Art. 5º, §§ 1º e 2º)

Embalagens (1)

- devem ser projetadas e fabricadas de forma a:
 - impedir vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo
 - facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem
- materiais de que forem feitas: devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas
- devem ser resistentes
- devem ser providas de um lacre

(Art. 6)

Embalagens (2)

- fracionamento e reembalagem de agrotóxicos:
 - só pela empresa produtora ou estabelecimento credenciado, sob responsabilidade daquela
 - em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

(Art. 6º, § 1º)

- usuários de agrotóxicos: devem devolver as embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos

(Art. 6º, § 2º)

Embalagens (3)

- embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água: tríplex lavagem

(art. 6º, § 4º)

- empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos são responsáveis pela destinação:

- das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados
- dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória
- dos produtos impróprios para utilização ou em desuso
- com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos.

(art. 6º, § 5º)

Rotulagem (1)

- Rótulos e bulas (em Português), com os seguintes dados:
 - identificação do produto:
 - nome
 - nome e percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém
 - quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins
 - nome e endereço do fabricante ou importador
 - números de registro do produto e do fabricante ou importador
 - número do lote ou da partida
 - resumo dos principais usos do produto
 - classificação toxicológica do produto

Rotulagem (2)

- instruções para utilização:
 - data de fabricação e de vencimento
 - intervalo de segurança: tempo entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte
 - informações sobre o modo de utilização:
 - indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode combater com ele ou os efeitos que se pode obter
 - época em que a aplicação deve ser feita
 - número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso
 - doses e limites de sua utilização
 - informações sobre:
 - equipamentos a serem usados
 - descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente
 - procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias
 - efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes

Rotulagem (3)

- informações relativas aos perigos potenciais:
 - possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente
 - precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente
 - símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto
 - instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos
 - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto

Rotulagem (4)

- Textos e símbolos: claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns
- Pode haver dados não obrigatórios, desde que:
 - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios
 - não contenham:
 - afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso
 - comparações falsas ou equívocas com outros produtos
 - indicações que contradigam as informações obrigatórias
 - declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções"
 - afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo

Competências

- União

- legislar sobre produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico
- controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação e respectivos estabelecimentos
- analisar os agrotóxicos, seus componentes e afins

- Estados e DF

- legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins
- fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

- Municípios

- legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins

Venda

- Receituário próprio
- Prescrito por profissionais legalmente habilitados

Responsabilidades

- Administrativa, civil e penal:
 - Profissional - receita errada, displicente ou indevida
 - usuário ou prestador de serviços - proceder em desacordo com o receituário ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais
 - Comerciante - venda sem receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais
 - registrante - omitir informações ou fornecer informações incorretas
 - Produtor
 - mercadorias em desacordo com o registro do produto, o rótulo, a bula, o folheto e a propaganda
 - não der destinação adequada às embalagens vazias
 - Empregador - não fornecer ou não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Crimes

- Produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente
 - Pena: reclusão, de 2 a 4 anos, e multa
- O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente
 - Pena: reclusão de 2 a 4 anos, e multa
 - Em caso de culpa: reclusão de 1 a 3 anos, e multa

Sanções administrativas

- Advertência
- Multa
- condenação de produto
- inutilização de produto
- suspensão de autorização, registro ou licença
- cancelamento de autorização, registro ou licença
- interdição temporária ou definitiva de estabelecimento
- destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido
- destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente

Saneamento Básico

O que é saneamento

- Lei 11.445/2007
 - abastecimento de água potável
 - esgotamento sanitário
 - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos
 - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas

Situação dos serviços

Abastecimento de água

- Total de municípios: 5.564
 - Com serviço de abastecimento de água por rede geral de distribuição: 5.531 – 99,40%
 - totalmente com água tratada: 4.822 – 86,67%
 - parcialmente com água tratada: 344 – 6,18%
 - totalmente com água sem tratamento: 365 – 6,56%

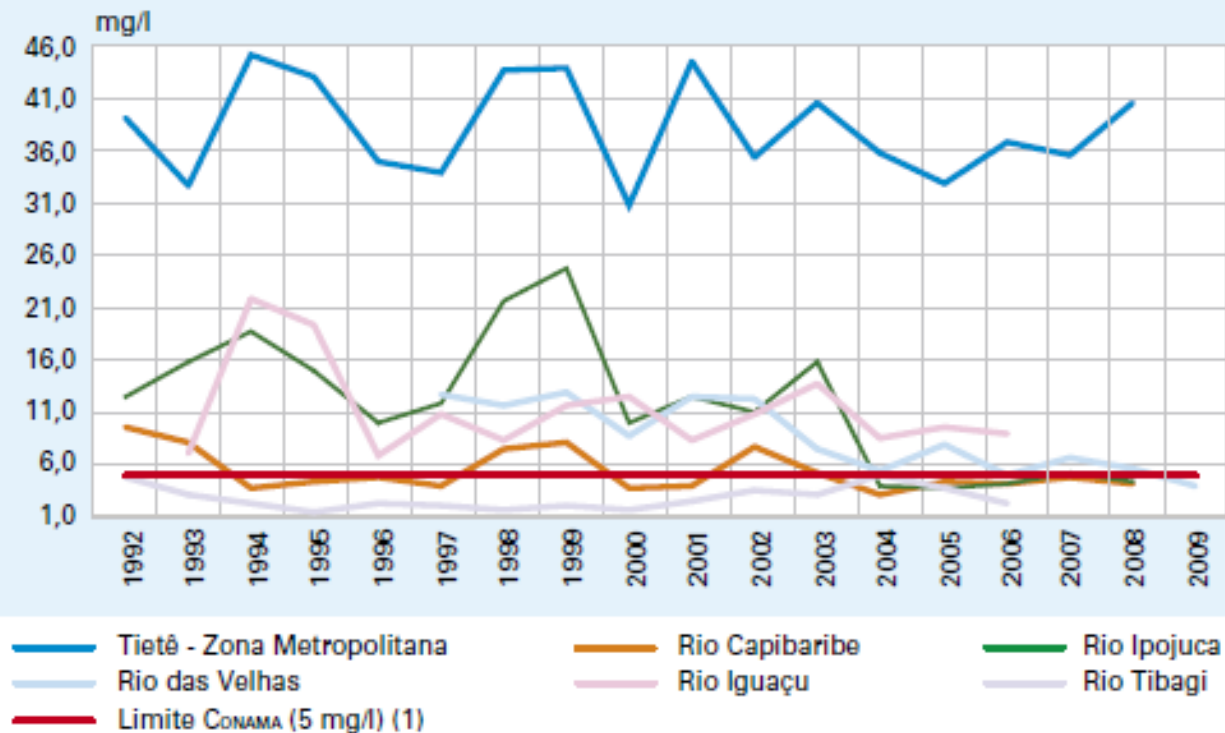
Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, 2008.

Esgoto sanitário

- Total de municípios: 5.564
 - com coleta de esgoto: 3.069 – 55,16%
 - com tratamento de esgoto: 1.587 – 28,52

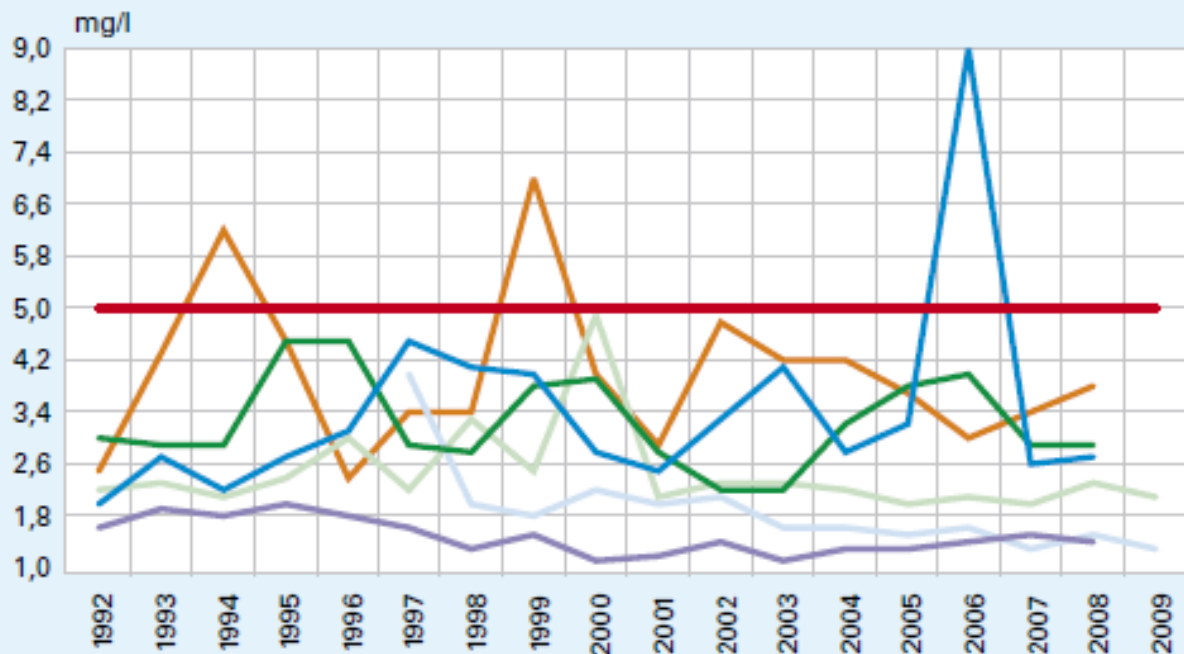
Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, 2008.

Gráfico 23 - Média anual da Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, em corpos d'água selecionados, nas Unidades da Federação de Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo e Paraná - 1992-2009



Fonte: IDS, 2010

Gráfico 24 - Média anual da Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, em corpos d'água selecionados, nas Unidades da Federação de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul - 1992-2009



— Guarapiranga — Paraíba do Sul — Rio Doce — Rio Gravataí
— Rio dos Sinos — Rio Cai — Limite CONAMA (5 mg/l)

Fonte: IDS, 2010

Resíduos sólidos (1)

- Total de municípios: 5.564
 - coleta domiciliar regular de lixo: 5.540 – 99,57%
- destino do lixo coletado
 - vazadouros a céu aberto ou lixões: 2.810 – 50,50%
 - áreas alagadas ou alagáveis: 14 – 0,25%
 - aterros controlados: 1.254 – 22,54%
 - aterros sanitários: 1.540 – 27,68%

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, 2008.

Resíduos sólidos (2)

- Total de municípios: 5.564
 - área de disposição final com:
 - catadores: 1.703
 - moradias: 285
 - animais de pequeno e médio porte: 1.478
 - queima de resíduos a céu aberto: 1.982

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, 2008.

Coleta seletiva

- 994 municípios - PNSB 2008
- 443 municípios - Compromisso Empresarial para a Reciclagem (Cempre) (PESQUISA CICLOSOFT 2010)

Lei de saneamento

Princípios

- universalização do acesso
- prestação dos serviços de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente
- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado
- articulação com outras políticas
 - desenvolvimento urbano e regional, habitação, combate à pobreza e sua erradicação, proteção ambiental, promoção da saúde
- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Plano Nacional de Saneamento Básico

- objetivos e metas para a universalização dos serviços de saneamento básico
- diretrizes para o equacionamento dos condicionantes
- programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico
- diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico
- procedimentos para avaliação

Alteração da Lei 8.666/1993

- Art. 24. E dispensável a licitação:
 - XXVII - na **contratação** da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por **associações** ou **cooperativas** formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Lei de Resíduos Sólidos

Lei 12.305/2010

Objeto e campo de aplicação

- institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos
- contempla as normas básicas para a atuação na gestão dos resíduos sólidos:
 - Poder Público
 - Setor privado
 - Sociedade
- não se aplica aos resíduos radioativos
- Interfaces:
 - Lei 11.445/2007 - Lei do Saneamento Básico
 - Lei 9.974/2000 – Lei de agrotóxicos
 - Lei 9.966/2000 – Poluição da água por petróleo

Definições (1)

- resíduo sólido
 - material, substância, objeto ou bem descartado
 - resultante de atividades humanas em sociedade
 - a cuja destinação final:
 - se procede
 - se propõe proceder
 - se está obrigado a proceder
 - estado sólido ou semissólido
 - gases contidos em recipientes e líquidos
- rejeito
 - resíduo que deve ir para disposição final ambientalmente adequada

Definições (2)

- destinação final ambientalmente adequada:
 - reutilização, reciclagem, compostagem
 - recuperação e aproveitamento energético
 - disposição final
- disposição final ambientalmente adequada:
 - distribuição ordenada de rejeitos em aterros

Definições (3)

- gestão integrada de resíduos sólidos
 - planejamento
- gerenciamento de resíduos sólidos
 - execução dos serviços: coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

Definições (4)

- geradores de resíduos sólidos
 - inclui o consumo
- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos
 - abrange:
 - fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes
 - consumidores
 - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos
 - objetivos:
 - minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados
 - reduzir os impactos
- logística reversa
 - coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada

Classificação dos resíduos

- Quanto à origem:
 - Urbanos
 - domiciliares
 - de limpeza urbana
 - de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços
 - de saneamento básico
 - industriais
 - de serviços de saúde
 - da construção civil
 - agrossilvopastoris
 - de serviços de transportes
 - de mineração
- Quanto à periculosidade
 - Perigosos
 - não perigosos

Princípios

- prevenção e precaução
- poluidor-pagador e protetor-recebedor
- visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos
 - variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública
- desenvolvimento sustentável
- ecoeficiência
- cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade
- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos
- reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania
- respeito às diversidades locais e regionais
- direito da sociedade à informação e ao controle social
- razoabilidade e proporcionalidade

Objetivos (1)

- proteção da saúde pública e da qualidade ambiental
- não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos
- estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços
- adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais
- redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos
- incentivo à indústria da reciclagem
- gestão integrada de resíduos sólidos
- articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos

Objetivos (2)

- capacitação técnica continuada
- regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos
- prioridade, nas aquisições governamentais, para produtos reciclados e recicláveis
- integração dos catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos
- estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto
- incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos
- estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável

Diretrizes

- Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade:
 - não geração
 - redução
 - reutilização
 - reciclagem
 - tratamento dos resíduos sólidos
 - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos
- Tecnologia para recuperação energética dos resíduos sólidos:
 - viabilidade técnica e ambiental
 - implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos

Instrumentos

- planos de resíduos sólidos
- inventários e sistema declaratório anual de resíduos sólidos
- coleta seletiva, sistemas de logística reversa e outros
- incentivo a cooperativas de catadores
- monitoramento e fiscalização
- cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos
- pesquisa científica e tecnológica
- educação ambiental
- incentivos fiscais, financeiros e creditícios
- Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir)
- conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde
- órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos
- acordos setoriais

Planos

- Plano Nacional de Resíduos Sólidos
- planos estaduais de resíduos sólidos
- planos microrregionais, de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas
- planos intermunicipais de resíduos sólidos
- planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos
- planos de gerenciamento de resíduos sólidos

Plano nacional

- diagnóstico e cenários
- metas de redução, reutilização e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final
- metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos
- metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica dos catadores
- programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas
- condicionantes para o acesso a recursos da União

Planos municipais (1)

- Condição para acesso a recursos da União
- Conteúdo:
 - diagnóstico
 - identificação de áreas para disposição final
 - identificação das possibilidades de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios
 - programas e ações de capacitação técnica
 - identificação dos resíduos e geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa
 - procedimentos operacionais e especificações para os serviços públicos de limpeza urbana

Planos municipais (2)

- programas e ações de educação ambiental
- programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas de catadores
- mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos
- metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem
- descrição das formas e dos limites da participação do poder público na coleta seletiva e na logística reversa
- ações preventivas e corretivas
- identificação dos passivos ambientais

Planos de gerenciamento

- Geradores de:
 - resíduos dos serviços públicos de saneamento básico
 - resíduos industriais
 - resíduos de serviços de saúde
 - resíduos de mineração
- estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem:
 - resíduos perigosos
 - resíduos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal
- empresas de construção civil
- terminais de transporte (portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, e passagens de fronteira)
- os responsáveis por atividades agrosilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa

Responsabilidade compartilhada

- Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos:
 - fabricantes, importadores
 - distribuidores
 - comerciantes
 - consumidores
 - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Logística reversa (1)

- agrotóxicos, seus resíduos e embalagens
- pilhas e baterias
- pneus
- óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens
- lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista
- produtos eletroeletrônicos e seus componentes
 - Pode ser estendida a outros produtos e embalagens por meio de regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial

Logística reversa (2)

- Obrigações dos fabricantes, distribuidores e comerciantes:
 - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados
 - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis
 - Atuar em parceria com cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis

Resíduos perigosos (1)

- As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (art. 38).
- Para o cadastramento, elas necessitam contar com RT para o gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Resíduos perigosos (2)

- Plano de gerenciamento de resíduos perigosos
 - submetido ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS
 - pode integrar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos
- Obrigações:
 - Manter registro atualizado dos procedimentos
 - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade
 - adotar medidas para reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento
 - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos

Resíduos perigosos (3)

- Pode ser exigida a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente ou à saúde pública
- O Governo Federal deve estruturar e manter ações voltadas à descontaminação das áreas órfãs

Instrumentos econômicos (1)

- Prevê instituição de medidas indutoras e linhas de financiamento para iniciativas de:
 - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo
 - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida
 - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas de catadores
 - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional
 - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa
 - descontaminação de áreas contaminadas
 - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos
 - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos

Instrumentos econômicos (2)

- União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios a:
 - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional
 - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores
 - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas

Instrumentos econômicos (3)

- Lei 12.375/2010
 - estabelecimentos industriais fazem jus, até 31/12/2014, a crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.
 - Esse crédito presumido só poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do poder executivo, vedada a participação de pessoas jurídicas.

Proibições (1)

- São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
 - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos
 - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração
 - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade
 - outras formas vedadas pelo poder público

Proibições (2)

- São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
 - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação
 - catação
 - criação de animais domésticos
 - fixação de habitações temporárias ou permanentes
 - outras atividades vedadas pelo poder público
- É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

Disposições finais

- Remete as infrações à Lei de Crimes Ambientais
- Prazos:
 - 4 anos: disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos
 - 2 anos: planos estaduais e municipais como condição para repasse de recursos federais
 - Implantação progressiva da logística reversa para lâmpadas e produtos eletroeletrônicos – cronograma definido em regulamento

Legislação anterior

- Responsabilidade pós-consumo do setor produtivo:
 - Embalagens de agrotóxicos - Lei 9.974/2000, que alterou a Lei 7.802/1989
 - As empresas são responsáveis pela destinação final
 - pilhas e baterias: Resolução 257/1999, substituída pela Resolução 401/2008 do Conama
 - pneus: Resolução 258/1999, substituída pela Resolução 416/2009 do Conama
 - óleos lubrificantes: Resolução 362/2005 do Conama

Zoneamento Ambiental

Lei de
Gerenciamento
Costeiro

Lei 7.661/1988

Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC)

- integrante :
 - da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM
 - da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA
- Visa: orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Zona Costeira

- o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo PNGC.

Conteúdo do PNGC (1)

- Deve prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira
- Dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:
 - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas
 - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente
 - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Conteúdo do PNGC (2)

- Observação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA
- Aspectos a considerar:
 - urbanização
 - ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas
 - parcelamento e remembramento do solo
 - sistema viário e de transporte
 - sistema de produção, transmissão e distribuição de energia
 - habitação e saneamento básico
 - turismo, recreação e lazer
 - patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico

Competências

- Aplicação:
 - Participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, por meio dos órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
- Estados e Municípios podem instituir, por lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro

Atividades na ZC

- Licenciamento:
 - parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da ZC
 - deve observar:
 - a Lei
 - as demais normas específicas federais, estaduais e municipais
 - as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro
 - Exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
- Falta ou descumprimento das condições do licenciamento:
 - interdição, embargo ou demolição

Reparação do dano

- Degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da ZC:
 - obrigação de reparar o dano causado
 - Penalidades previstas na Lei da PNMA

Praias - definição

- Praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Praias – uso e acesso

- São bens públicos de uso comum do povo
- É assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.
- Não é permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na ZC que impeça ou dificulte o acesso às praias.

DECRETO 4.297/2002

Critérios para o
Zoneamento Ecológico-Econômico
do Brasil - ZEE

ZEE – princípios

- ZEE
 - instrumento de organização do território
 - a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas
 - estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

ZEE – diretrizes

- Deve considerar importância, limitações e fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

ZEE – Objetivos

- Organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.